

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891288 - DF (2020/0214366-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO CESAR SOARES
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036
RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521
GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE
CASTANHEIRA - DF042796
MATEUS GOMIDE CASTANHEIRA FALCÃO -
DF065683
AGRAVADO : FERNANDO CONTI DAMIANI
ADVOGADO : GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO E OUTRO(S) -
DF053970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO. CABIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. No julgamento do REsp 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção consolidou a tese de que "a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.288 - DF (2020/0214366-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR SOARES**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036**
RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521
GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA
- DF042796
MATEUS GOMIDE CASTANHEIRA FALCÃO - DF065683
AGRAVADO : **FERNANDO CONTI DAMIANI**
ADVOGADO : **GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO E OUTRO(S) - DF053970**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **PAULO CESAR SOARES**, contra decisão de fls. 217-219, que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência do enunciado 83 do STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do enunciado supramencionado, visto que os precedentes citados pela decisão agravada não se relacionam com a multa cominatória vencida, mas sim, vincenda.

Repisa a tese exposta no apelo especial, no sentido da impossibilidade de revisão da aludida penalidade vencida.

A agravada apresentou impugnação às fls. 232-243.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.288 - DF (2020/0214366-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR SOARES
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036
RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521
GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA
- DF042796
MATEUS GOMIDE CASTANHEIRA FALCÃO - DF065683
AGRAVADO : FERNANDO CONTI DAMIANI
ADVOGADO : GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO E OUTRO(S) - DF053970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO. CABIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. No julgamento do REsp 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção consolidou a tese de que "a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.288 - DF (2020/0214366-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO CESAR SOARES
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036
RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521
GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA
- DF042796
MATEUS GOMIDE CASTANHEIRA FALCÃO - DF065683
AGRAVADO : FERNANDO CONTI DAMIANI
ADVOGADO : GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO E OUTRO(S) - DF053970

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Como restou asseverado no *decisum* impugnado, **o eg. Tribunal de origem manteve a decisão do juízo a quo que reduziu o montante total da multa diária, fixada em R\$100,00 (cem reais), que alcançou a monta de R\$ 423.172,99** (quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, em razão do descumprimento de decisão judicial pelo período de 1.715 dias, **para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).**

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

A propósito, no julgamento do REsp 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção consolidou a tese de que **"a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada"** (REsp 1333988/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do CPC/73 permite ao magistrado, de

ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 167.432/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O valor da multa cominatória (astreintes) pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), "não se revestindo da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão, inclusive pro judicato" (AgRg nos EDcl no Ag 1.348.521/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 6/11/2015). Entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/4/2014).

2. No caso dos autos, o contrato para fabricação, entrega e montagem dos móveis do apartamento do recorrido possuía o valor de R\$ 159.996,00 e, ao final, a obrigação foi cumprida, não sendo razoável que o valor da multa por descumprimento (R\$ 540.323,21) supere tanto o valor da própria obrigação principal. Assim, considerando o bem da vida, os dias de descumprimento citados no acórdão e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto, mostrou-se razoável reduzir o valor total das astreintes para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1846874/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão que fixa multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1846156/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa cominatória não é atingida pelos efeitos da preclusão consumativa, estando o magistrado autorizado a alterá-la quando verificada insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

2. Desse modo, estando a orientação do Tribunal estadual em sintonia com a jurisprudência consolidada no STJ, mostra-se correta a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1571284/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE DE PROJETO DE ARQUITETURA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O ARBITRAMENTO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Com relação à negativa de vigência ao art. 537, § 1º, do CPC de 2015, sem razão o recorrente, uma vez que é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que cabe às instâncias ordinárias o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, tendo como parâmetros o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); capacidade econômica e de resistência do devedor; possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.

II - Nessa senda, adentrar no mérito do acerto ou desacerto do aresto recorrido que limitou a multa diária em trinta dias, de forma a dilatar ou reduzir esse prazo, demandaria a incursão em elementos fáticos dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência da Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.163.837/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo

Superior Tribunal de Justiça

Civil).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 1.185.895/PR, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018)

Nesse panorama, tem-se que o v. acórdão estadual deve ser mantido, visto que alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, atraindo, dessa forma, o óbice da súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.891.288 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0214366-5

Número de Origem:

07051678720208070000 7051678720208070000 20060310111460

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR SOARES

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036

RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521

GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA - DF042796

MATEUS GOMIDE CASTANHEIRA FALCÃO - DF065683

RECORRIDO : FERNANDO CONTI DAMIANI

ADVOGADO : GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO E OUTRO(S) - DF053970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR SOARES

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036

RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521

GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA - DF042796

MATEUS GOMIDE CASTANHEIRA FALCÃO - DF065683

AGRAVADO : FERNANDO CONTI DAMIANI

ADVOGADO : GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO E OUTRO(S) - DF053970

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020